## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004329-16.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Luzia Benedita Contiero Yoshioka

Requerido: TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SA TIM CELULAR SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possuía contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré.

Alegou ainda que em maio de 2016 tentou cancelar a referida linha, mas sem êxito.

Ressalvou que a partir dai não mais utilizou os serviços, mas mesmo assim a ré ainda lhe enviou faturas as quais efetuou o pagamento.

Almeja ao ressarcimento da quantias que despendeu, após a tentativa de rescisão do contrato e não mais utilização da linha.

A ré, a seu turno, negou que o ajuste tivesse

ocorrido e inclusive alegou a inexistência de geração de protocolo para tanto.

Nesse contexto, seria de rigor perquirir se a propalada rescisão sucedeu ou não e o esclarecimento do assunto passa pela distribuição do ônus da prova.

Assim sendo, reputo que a autora haveria de explicitar com precisão o cancelamento dos serviços perante a ré.

Por outras palavras, seria de rigor que ela o fizesse e inclusive declinasse o número do protocolo relativo a tal ligação, não lhe sendo exigível no entanto que comprovasse o conteúdo da conversa até porque não dispõe de recursos materiais para tanto.

Tocaria a ré fazer prova a esse propósito, especialmente para refutar o que no particular asseverou a autora, possuindo ela condições para fazê-lo.

Os protocolos apontados perante a ANATEL não são suficientes para levar a conclusão que houve a intervenção daquele órgão e em que medida isso ocorreu.

Assentadas essas premissas, a análise dos autos conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Com efeito, a autora asseverou que não detém os protocolos das tratativas mencionadas é o que também ficou consignado no procedimento levado a cabo pela a autora perante o PROCON (fls. 18/19)

A conclusão que daí deriva é a de que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

O ponto principal de sua argumentação não restou respaldado por um indício sequer que lhe conferisse ao menos verossimilhança, de modo que não pode ser aceito.

Em consequência, ausente o amparo mínimo à versão da autora, sua postulação não poderá ser acolhida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2017.